

A. I. Nº - 232939.0615/03-8

AUTUADO - CENTERMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 30.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0425-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias se destinam à industrialização de rações para camarões e peixes, operação que se inclui nas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2003, refere-se à exigência de R\$14.016,82 de ICMS, mais multa, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, referente a mercadoria enquadrada na Portaria 270/93 (farinha de trigo).

O autuado alega em sua defesa que adquiriu farinha de trigo junto ao Moinho de Trigo Marialva Ltda., conforme notas fiscais de números 721, 722 e 723, emitidas em 29/05/2003, e os produtos se destinavam à produção de ração de peixes e camarões, justificativa que não convenceu a fiscalização, por isso, foi lavrado o Auto de Infração. O defensor informou que foi celebrado Protocolo de Intenções com o Governo do Estado da Bahia para instalação industrial no Pólo de Desenvolvimento de Paulo Afonso uma unidade destinada à produção de ração para peixe e camarão, e dentre os benefícios consta o diferimento, conforme cláusulas segunda e terceira do Protocolo. Informou que na composição da ração é indispensável a presença da farinha de trigo, e compõe seu custo, além da farinha de trigo, outros ingredientes, ressaltando que a ração é isenta desde a sua produção em todas as suas etapas, uma vez que se destina à criação de animais e sua destinação final. Disse que a exigência de antecipação tributária se aplica quando a farinha de trigo é destinada ao fabrico de pães, bolos, biscoitos e massas em geral. Cabe a aplicação dos arts. 125, 506-A, Portaria 270 e Convênios que disciplinam a matéria. Citou o art. 355, inciso III do RICMS/97. Destacou ainda, que a empresa tem sua constituição como indústria de ração e seu objeto é a industrialização de ração para peixes e camarões. Citou ainda o art. 506 do RICMS-BA, pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada por estanho ao feito que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que embora tenha sido lavrado corretamente, fundamentado na suposição de que a destinação da farinha de trigo era uma das hipóteses elencadas no art. 506-A, mas a defesa comprovou que as mercadorias adquiridas destinam-se à industrialização de ração para camarões e peixes. Por isso, se inclui nas exceções previstas no art. 355 do RICMS/97. Ressaltou que o art. 20 do RICMS-BA, mencionado nas razões de defesa, não se aplica ao caso em exame por se referir a operações internas com insumos agropecuários, não se aplicando também o art. 506 do citado Regulamento, uma vez que foi revogado, regendo atualmente a matéria o art. 506-A e seguintes, excepcionado pelo art. 355.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, referente a farinha de trigo, mercadoria enquadrada na Portaria 270/93, conforme Notas Fiscais de números 721, 722 e 723, fls. 10 a 12 do PAF.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que jamais realizou a operação com o intuito de comercializar as mercadorias que se destinam à industrialização de rações para camarões e peixes, ficando caracterizado nos autos que a atividade do autuado é fabricação de rações para animais, conforme registro nos dados cadastrais, Informações do Contribuinte (fl. 14) e no Instrumento de Constituição da empresa (fl. 47). Por isso, são consideradas as mercadorias adquiridas como produtos intermediários para fabricação da ração.

Observo que as hipóteses em que não deve ser feita a antecipação do imposto nas operações internas e nas aquisições de mercadorias de fora do Estado estão estabelecidas no art. 355 do RICMS/97, e o caso em exame se enquadra no inciso III, *in verbis*:

“Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

I -

II -

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem

Assim, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência da antecipação referente à mercadoria que é destinada à industrialização de ração para camarões e peixes, em face dos documentos acostados aos autos pelo denunciante, haja vista que a operação realizada pelo autuado está incluída dentre as hipóteses em que não se faz a antecipação conforme acima comentado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232939.0615/03-8, lavrado contra CENTERMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR